



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. 00615-2014-069-03-00-4 ROPS

(Rito Sumaríssimo)

Vara de Origem: Vara do Trabalho de Ouro Preto

Recorrente(s): Salum Construcoes Ltda.

Recorrido(s): Filipe Amaro

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 10ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, **à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 88/89, por ser extemporâneo.** A r. sentença de fls. 84/85, foi publicada no diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 07/07/2014 (vide certidão de fl. 87-v), segunda feira, de modo que o prazo de oito dias para as partes recorrerem se iniciou em 08/07/2014, terça feira. Com efeito, o prazo para interposição dos recursos tem início no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão, como se aduz do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. Nº 15/2008: "Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. E, nos termos do § 2º do art. 184 do CPC, o prazo somente começa a correr do primeiro dia útil após a intimação. Como a reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 88/89 já em 30/06/2014, ele é prematuro, pois apresentado antes do início do prazo recursal. Esse é o entendimento que se extrai da Súmula 434 do TST, aplicada analogicamente ao caso em apreço: "RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação): I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.(ex-OJ nº 357 da SBDI-1 inserida em 14.03.2008) II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente". Nesse sentido já decidiu esse eg. Tribunal: "EMENTA: RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve ser interposto no prazo fixado em lei, não podendo a parte recorrente antecipar-se à publicação da decisão que pretende impugnar. A ocorrência de tal hipótese enseja o não conhecimento do apelo, por prematuro e intempestivo. Inteligência da Súmula 434, I, do Colendo TST". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000858-52.2012.5.03.0147 AP; Data de Publicação: 30/07/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Anemar Pereira Amaral). Confirmam-se, ainda, o seguinte precedente do C. TST: "RECURSO INTERPOSTO ANTES DA

Firmado por assinatura digital em 11/03/2015 por GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO
 (Lei 11.419/2006).



PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado (Súmula 434, item I, do TST). Decisão proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência na espécie a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR - 48500-96.2008.5.07.0002 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2013). Ademais, interposto prematuramente o recurso ordinário, opera-se a preclusão consumativa, não sendo lícita nova interposição de recurso ou ratificação posterior, ainda que dentro do prazo recursal.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Juiz Paulo Emilio Vilhena da Silva (Relator convocado para compor a eg. 10ª Turma, em virtude de férias regimentais da Exma. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires), Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires e Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Substituindo a Exma. Des. Deoclecia Amorelli Dias, em gozo de férias regimentais).

Presente ao julgamento o il representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Belo Horizonte, 11 de março de 2015.

Guilherme Augusto de Araújo
Diretor(a) de Secretaria da 10a. Turma do TRT da 3a. Região

Firmado por assinatura digital em 11/03/2015 por GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO
(Lei 11.419/2006).